



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 10875.001949/2003-42
Recurso n° 129.446 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 202-19.221
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente KIMBERLY - CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05 / 09 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Signat. 32135

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de 11/08
de 22 / 10 / 08
Rubrica 0

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 1999

**SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.
INOCORRÊNCIA.**

Não sendo verificada nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por óbvio incorre a mesma.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LITISPENDÊNCIA.

Descabe rediscutir matéria já discutida em outro processo administrativo fiscal, por força da litispendência.

**DÉBITO DECLARADO EM DCTF. LANÇAMENTO VIA
AUTO DE INFRAÇÃO. DESCABIMENTO.**

Descabe o lançamento via auto de infração de créditos tributários já declarados em DCTF, que devem ser inscritos em dívida ativa exigidos judicialmente.

**LANÇAMENTO. ART. 90 DA MP Nº 2.158-35/2003. MÚLTA
DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.**

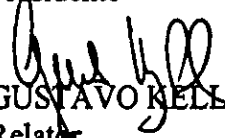
No julgamento dos processos cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que estas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no *caput* desse artigo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de auto de infração de IPI lavrado em decorrência da glosa de compensação efetuada com créditos de terceiros, formalizada em outro processo.

Os créditos seriam oriundos de pedido de ressarcimento de terceiro, indeferido pela autoridade competente.

Foi apresentada a impugnação, onde se alega que:

- o julgamento do pedido de compensação está atrelado ao de ressarcimento, pendente de julgamento na CSRF;

- o auto é nulo, pois valores declarados e não pagos são inscritos em dívida ativa, sem lançamento de ofício;

- o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa;

O lançamento é mantido por força da legislação vigente à época, que determina o lançamento com os acréscimos.

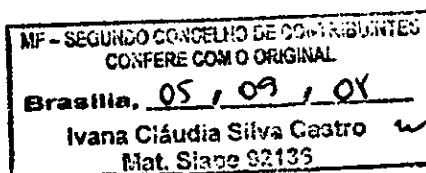
O recurso voluntário essencialmente repisa os argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.



Inicialmente, quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, verifico que inexistiu razão para a sua ocorrência. A compensação não gera a suspensão da exigibilidade do crédito, sendo certo que, se a mesma for homologada, cancelar-se-á o lançamento.

Em que pese o processo, no qual estão pleiteados os créditos, ainda não ter sido julgado definitivamente, os débitos foram declarados em DCTF, tornando despicando o lançamento via auto de infração. O correto é partir-se para a inscrição em dívida ativa e execução.

A alegação de que as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito é correta, mas estes atos não impedem o lançamento, tão-somente impedem a cobrança.

Sobre a possibilidade de compensação com débitos de terceiros, trata-se de matéria que deve ser apreciada nos autos do ressarcimento, pois é ali que se encontra o pedido de compensação. Logo, ocorre litispendência inafastável.

Sobre o lançamento com a multa de ofício, à época dos fatos estava em vigor a MP nº 2158-35/2001, que em seu art. 90 dizia:

"Art.90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."

A solução de Consulta Interna nº 3 é clara, claríssima até, ao prever que:

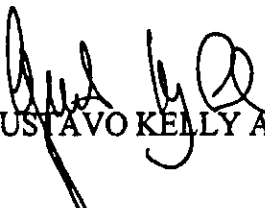
"CONCLUSÃO

(...)

d) no julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP n. 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei n. 10.833, de 2003, desde que estas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no caput desse artigo".

Assim, temos que o principal já se encontra declarado em DCTF e a multa tem previsão de exclusão consoante a aplicação retroativa do art. 18 da Lei nº 10.833/2003. Logo, dou provimento ao recurso para excluir a multa do lançamento e para cancelá-lo quanto ao principal, por declarado em DCTF.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008.


GUSTAVO KELLY ALENCAR